

PARECER JURÍDICO Nº 76/2021

Requisitante: MARINEZE DE ARAÚJO MEIRA
Processo Nº: 0631/2021
Licitação: Dispensa 014/2021.

EMENTA: PROCESSO 0631/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMPRA EMERGENCIAL DE PNEUS PARA ATENDER A FROTA DA SECRETARIA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

Relatório:

A secretária de saúde, requereu Dispensa de licitação, qual, após regular tramitação pelo setor de licitações, veio a esta Procuradoria, para análise e parecer, o procedimento de dispensa de licitação, que tem como objeto a dispensa de Número 014/2021 e diz respeito ao mencionado em Ementa.

Tal parecer visa a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise jurídica do parecer.

Dos fundamentos jurídicos:

Verifica-se no referido procedimento que, está acompanhado da portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, da autorização do Sr. Prefeito, há a individualização do objeto, descrição da dotação orçamentária com a previsão de existência de recursos



financeiros vindo do setor contábil, e há regularidade da previsão procedimental, requisitos exigidos no *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Constatou-se em 03 (três) orçamentos, sendo que da "Ricardo Pneus" é o valor mais baixo deles. Além disso, conforme certificado pelo Chefe de Setor de Compras o valor está dentro do praticado em Mercado.

Consultado o presidente da CPL, **este assegurou não se tratar o presente de parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Pois bem, como se sabe, a regra é a licitação, contudo, haja vista a necessidade com urgência de atendimentos da Secretária de Saúde, instaurada devido a Pandemia do COVID-10, entende-se possível a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

É importante esclarecer que, tal valor deve ser conjugado com o Art. 1º, I, "b", da Lei 14.065/2021, qual diz:



Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

Assim fica evidenciado que, o valor está dentro dos limites legais, ficou assegurado que não se trata de parcela de compras, além de estar no menor preço cotado, bem como cumpre os requisitos procedimentais.

Conclusão:

Assim, informa que, não cabe a esta Procuradoria entrar no mérito administrativo, se o gestor deve ou não, proceder à dispensa, apenas emitir o parecer sobre a legalidade do ato, ou seja, atendidos os ditames legais, deve emitir o parecer jurídico sem efeito vinculativo.

Portanto, entendendo regular o procedimento analisado e assim, emito **PARECER JURÍDICO POSITIVO sobre a legalidade da dispensa, desde que, haja disposição orçamentária de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 c/c o artigo art. 24, II da mesma Lei.**

Faz-se apenas 2 ressalvas:



- 1- que o contrato deve ser adstrito ao objeto dispensado em todos seus termos e números;
- 2- Além disso, ressalta que a dispensa deve ser exceção, não a regra da Administração Pública, mesmo que entendamos se tratar de situação excepcional;

S.M.J. é o parecer, emitido sem caráter vinculante.

Diamantino/MT, 25 de Março de 2021.

Caio Alexandre Ojeda da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MT 19.856/O